



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317159

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1035692-77.2023.8.26.0506/50001, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante BEVIZZI COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 8768

AGRAVO INTERNO Nº 1035692-77.2023.8.26.0506/50001

AGRAVANTE: BEVIZZI COMERCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA.

AGRAVADO: ITAÚ UNIBANCO S. A.

AGRAVO INTERNO. Insurgência contra decisão do relator pela qual revogada a gratuidade da justiça deferida na origem. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. Benefício que deve ser concedido às pessoas jurídicas que efetivamente demonstrem impossibilidade financeira de arcar com as custas e despesas processuais. Súmula n.º 481 do c. STJ. Extratos bancários apresentados indicam movimentações financeiras vultosas. Justificativa apresentada pela interessada que se revela insuficiente. Capacidade de pagamento dos credores demonstra a possibilidade de recolhimento das custas. 'Impossibilidade' não pode ser confundida com 'dificuldade'. Concessão indiscriminada do benefício acaba por onerar toda a sociedade, pois acarreta a prestação de serviços pelo Estado sem a contrapartida pecuniária estabelecida em lei. Inadmissibilidade. EFEITOS. Revogação do benefício que opera efeitos 'ex tunc', consoante a exegese dos arts. 98, §§ 2º e 3º, e 100, parágrafo único, do CPC. Precedentes desta c. Corte, inclusive desta c. Câmara. DECISÃO MANTIDA. Concessão de prazo de 5 dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de deserção. RECURSO NÃO PROVIDO.

Cuida-se de AGRAVO INTERNO interposto contra DECISÃO INTERLOCUTÓRIA proferida por este relator (fls. 1.686/1.690 do recurso principal), integrada pela decisão monocrática que rejeitou os embargos opostos (fls. 11/14 do incidente 50000), pela qual REVOGADA A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E INDEFERIDO O PEDIDO DE DIFERIMENTO DAS CUSTAS.

Sustenta a Agravante, em resumo, o seguinte: [i] houve indevida revogação do benefício, pois os documentos apresentados são suficientes para comprovar a situação financeira que impede o recolhimento das custas; [ii] foi esclarecido que as movimentações financeiras indicadas dizem respeito a pagamento de credores que superam o faturamento da empresa; [iii] as custas exigidas correspondem a aproximadamente 21% da média do seu faturamento; e [iv] a revogação do benefício possui efeito *ex nunc*, ou seja, não podem retroagir (fls. 1/11).

Conquanto intimada, o Agravado deixou de apresentar resposta tempestiva (fls. 14/15).

É o Relatório.

O recurso não comporta provimento.

Transcrevo abaixo a decisão pela qual, dentre o mais, revogada a gratuidade da justiça deferida na origem à Agravante:

Como consignei no despacho anterior, meu entendimento sobre a matéria é de que nada obsta que o magistrado reveja a concessão da benesse, a qualquer tempo, quando presentes indícios de insinceridade.

É o que se entende, inclusive, da correlação entre as redações dos parágrafos 2º e 3º do art. 99 do Código de Processo Civil, bem ainda da regra contida no art. 8º da Lei n.º 1.060/1950 (não revogada pelo art. 1.072 do CPC/2015), que permite ao “juiz, ex officio, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis”.

Não se deslembra, ainda, o poder geral de cautela do magistrado e o disposto no art. 139, inciso IX, do Código de Processo Civil, que lhe impõe a incumbência de “determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais”.

De outro bordo, inegável que o novo diploma processual adotou (CPC, art. 98, caput, e art. 99, §3º) o entendimento já consolidado da jurisprudência no sentido de admitir a concessão do benefício da gratuidade também às pessoas jurídicas. No entanto, nessa hipótese, a necessidade não é presumida.

Nesse sentido, ainda, a súmula nº 481 do C. Superior Tribunal de Justiça dispõe que “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Consideradas tais premissas, no presente caso, reputei insuficientes os extratos bancários apresentados pela Apelante, para fins de comprovação da hipossuficiência alegada, notadamente porque deles constam movimentações financeiras vultosas, com destaque para: (i)

transferência de R\$ 15.000,00 (fls. 44); (ii) pagamento de boleto de R\$ 11.100,52 (fls. 44); (iii) pagamento de boleto de R\$ 13.184,76; (iv) transferência de R\$ 5.343,60 a terceiro (fls. 51); (v) transferência de R\$ 13.265,89 (fls. 52); (vi) pagamento de boleto de R\$ 10.982,93 (fls. 71); (vii) transferência de R\$ 14.902,87 e pagamento de R\$ 21.455,04 (fls. 100); (viii) pix a terceiro no valor de R\$ 10.000,00; (ix) transferência no valor de R\$ 17.132,09 (fls. 137); e (x) pagamento de boleto no valor de R\$ 20.681,00 (fls. 138).

Respeitada a convicção do MM. Juízo a quo, reputo que tais realidades não são condizentes com quem se diz hipossuficiente, notadamente porque os benefícios da assistência judiciária gratuita devem ser concedidos a quem deles realmente necessita, e a “dificuldade” de recolhimento das custas não pode ser confundida com a “impossibilidade”.

Conquanto concedido prazo de cinco dias para a Apelante comprovar a hipossuficiência alegada, com sua manifestação (fls. 1.673/1.674) juntou documentos insuficientes para comprovação respectiva.

A propósito, a declaração de faturamento diz respeito apenas até o mês de março/2024 (fls. 1.675), o que não reflete a atual situação financeira da empresa.

De outro lado, cabia à interessada apresentar documentos a comprovar todos os seus relacionamentos bancários e extratos respectivos o que pode ser facilmente obtido junto ao BACEN ônus do qual não se desincumbiu.

Ainda que tivesse relacionamento bancário apenas com o Banco Itaú, do único extrato bancário apresentado (fls. 1.676/1.677) é possível se verificar o agendamento de diversos lançamentos de débitos futuros, em que pese a alegação de falta de faturamento.

Logo, os sobreditos elementos elidem a presunção de veracidade da alegada hipossuficiência, porque há indícios de que a Apelante possui renda e/ou patrimônio mais elevados do que os que declara.

Isso posto, revogo a assistência judiciária gratuita concedida na origem.

Por fim, quanto ao pedido de recolhimento ao final do processo, ressalto que o art. 5º da Lei n.º 11.608/2003 que disciplina o diferimento das taxas judiciárias para após a satisfação da execução prevê apenas o cabimento em hipóteses diversas da verificada no

presente litígio, que diz respeito a ação revisional de contrato bancário (I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos; II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pela própria vítima ou seus herdeiros; III - na declaratória incidental; IV - nos embargos à execução).

Não bastasse isso, para o diferimento também é necessária a comprovação da hipossuficiência, o que foi afastado alhures, de modo que o pedido de diferimento também não comporta acolhimento.

Nos termos do art. 102, caput e § único, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para comprovar o recolhimento do preparo recursal e das custas iniciais, no prazo de 5 dias, sob pena de reconhecimento da deserção.

Registro, de antemão, que o preparo corresponde a 4% do valor atualizado da causa, o que pode ser calculado facilmente na planilha disponibilizada no site oficial desta Egrégia Corte (link na nota de rodapé), a ser apresentada pela recorrente na mesma oportunidade.

Em que pese o reclamo, a decisão não comporta reforma.

A propósito, a mera alegação da Agravante, no sentido de que as movimentações financeiras indicadas dizem respeito a pagamento de credores, não são suficientes para infirmar o decidido.

Com efeito, vez que a pessoa jurídica possui capacidade de pagar seus credores em valores deveras elevados, mostra-se desarrazoado que não o faça em relação às custas processuais. A concessão indiscriminada do benefício acaba por onerar toda a sociedade, pois acarreta a prestação de serviços pelo Estado sem a contrapartida pecuniária estabelecida em lei, o que não se pode admitir.

Cumprе salientar, ainda, que a benesse deve ser concedida a quem deles **realmente** necessite e a “**impossibilidade**” não pode ser confundida com a mera “**dificuldade**”.

Enfim, a interessada não demonstrou fazer jus à assistência judiciária gratuita, razão pela qual era mesmo caso de revogação do benefício.

De outro bordo, a exegese do art. 98, §§ 2º e 3º, c/c o art. 100, parágrafo único, ambos do CPC, indica que o beneficiário continua responsável pelas custas e despesas processuais e honorários advocatícios, sendo que apenas sua exigibilidade é suspensa enquanto perdurar a decisão favorável respectiva. Assim, uma vez revogada, cabível a cobrança do devido em razão do efeito *ex tunc*.

Nesse sentido, extrai-se da ementa do julgado copiado pela própria Agravante às fls. 10 (AREsp 2.064.541/SP) que o efeito *ex nunc* diz respeito apenas ao caso de “concessão” do benefício. Ou seja, uma vez concedida a benesse, a suspensão da exigibilidade atingirá apenas o que for devido a partir do momento respectivo.

A respeito do efeito *ex tunc* da revogação, seguem julgados desta c. Corte, inclusive desta c. Câmara:

Agravo de instrumento – Gratuidade da justiça – Art. 98, do CPC – Revogação do benefício – Efeito ex tunc – Aplicabilidade do art. 100, parágrafo único e art. 102, ambos do CPC – Revogação da gratuidade que opera efeitos ex tunc – Reconhecimento – Bloqueio de ativos financeiros – Penhora – Inconformismo – Inadmissibilidade – Bloqueio online que dispensa prévia intimação da parte – Pretensão contra legem – Art. 854 do CPC – Permissão do bloqueio de dinheiro sem a oitiva prévia do devedor – Possibilidade – Honorários advocatícios – Alegação de falta de legitimidade ativa – Não reconhecimento – Legitimidade concorrente, entre parte e advogado, para buscar a satisfação de crédito relativo a honorários sucumbenciais – Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2218413-09.2024.8.26.0000; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2024; Data de Registro: 28/08/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Revogação do benefício da gratuidade de justiça. Condições do recorrente, que possui renda mensal superior a R\$ 50.000,00, que não permitem a concessão do benefício. Determinação de recolhimento das custas iniciais. Cabimento. Revogação da gratuidade de justiça que opera efeitos ex tunc. Inteligência do parágrafo único do art. 100 do CPC. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2209761-03.2024.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/01/2025; Data de Registro: 19/01/2025)

Dados os sobreditos fundamentos, a decisão deve ser mantida da forma como proferida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Por fim, concedo à Agravante o prazo de 5 dias para comprovação do recolhimento das custas processuais, nos termos assentados na decisão atacada, sob pena de não conhecimento da apelação por deserção.

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR